

res dos créditos dos clientes vencidos há mais de 180 dias, lançados a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, se não provado o prévio esgotamento dos meios legais à sua cobrança.”

- Acórdão n. 101-91254, de 19 de agosto de 1997, que assentou que a baixa de crédito incobrável pela inexistência de bens não constitui perdão de dívida:

“Custos, Despesas Operacionais, Encargos - O [sic] baixa de crédito que se tornou incobrável pela inexistência de bens do devedor para garanti-lo não representa ‘perdão de dívida’, liberalidade do credor a impedir sua dedutibilidade. A desnecessidade da despesa para fundamentar a glosa há que ser suficientemente demonstrada pela autoridade fiscal.”

- Acórdãos n. 107-06500, de 6 de dezembro de 2001, e n. 107-06506, de 17 de dezembro de 2001; que estabeleceram que os descontos concedidos não seguem a regra de dedução antecipada da perda constante do art. 43 da Lei n. 8.981, mas o regime geral de dedutibilidade das despesas; além disso, descontos e abatimentos tornam a perda definitiva e não correspondem à liberalidade, mas à prática comercial lícita no sentido de evitar maiores prejuízos:

“Despesas Operacionais - Abatimentos Concedidos na Liquidação de Créditos - Dedutibilidade - Não se tratando a situação fática de perdas com créditos de liquidação duvidosa, prevista no artigo 43 da Lei nº 8.981/95, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Assim, os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.”

- Acórdão n. 101-94233, de 11 de junho de 2003, entendeu não se aplicar o art. 9º da Lei n. 9.430 às perdas em cessão de crédito:

“IRPJ - Glosa de Despesa - Dedutibilidade - Perdas em Cessão de Crédito - As perdas apuradas em transações de cessão de direitos de crédito, não tendo restado dúvidas quanto a sua efetividade, nem questionado o valor referente à transação, devem ser consideradas como necessárias, normais e usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela empresa, e não há como questionar a dedutibilidade correspondente à diferença, em face da legislação de regência.”

- Acórdão n. 101-94261, de 2 de julho de 2003, de acordo com o qual a dedução dos prejuízos havidos em determinada operação não está sujeita à norma do art. 9 da Lei n. 9.430:

“IRPJ. Pessoas Jurídicas Administradoras de Cartões de Crédito. Custos e Despesas Operacionais. ‘Charge Back’. Nos contratos que tratam de atos jurídicos coligados ou negócios jurídicos coligados, os custos ou despesas denominados de ‘Charge Back’ de responsabilidade das empresas administradoras de cartões de créditos são dedutíveis para a determinação do lucro líquido e, conseqüentemente, na determinação do lucro real, por se tratarem de encargos necessários, usuais e normais para o tipo de atividade desenvolvida.”

- Acórdão n. 107-08121, de 16 de junho de 2005, que considerou dedutível o